

## PARECER

Nos termos do artigo 61 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, emito o parecer como Relator desta Comissão Permanente, acerca do Projeto de Lei do Legislativo nº 84/2024, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos valores originais e promocionais de produtos comercializados de forma direta ao consumidor. Assim, em um único parecer, manifesto-me pela aprovação do referido Projeto, uma vez que foram atendidos os requisitos de ordem constitucional, legal e regimental na matéria proposta.

É o breve parecer.

### PARECER DO RELATOR

#### 1. RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei oriundo da lavra do ilustre Deputado Armando Neto, o qual, consoante o disposto em sua ementa versa sobre estabelecimento comercial, que comercialize produtos de forma direta, ao anunciar descontos ou promoções, ficará obrigado a divulgar o valor original do produto dos últimos trinta dias e o valor promocional, para que o desconto seja percebido de forma clara e precisa pelo consumidor. Conforme exposto na justificativa que acompanha a proposição objetivo instituir a obrigatoriedade da divulgação dos valores originais e promocionais de produtos comercializados de forma direta ao consumidor, no Estado de Roraima. Essa medida visa garantir maior transparência nas relações de consumo, combatendo práticas abusivas e promovendo a tomada de decisões mais conscientes por parte dos consumidores. A Procuradoria Legislativa da PGA/RR, através do Parecer Jurídico nº 186/2024, opinou pela **CONSTITUCIONALIDADE** do presente projeto de lei.

É o relatório.

## 2. DO PARECER

3. Sobre o tema, a Constituição da República Federativa do Brasil (CF/1988) atribui competência concorrente entre a União e os Estados-membros da Federação para legislar em matéria de consumo, nos seguintes termos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

V - produção e consumo; [...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;”

4. Por seu turno, a Constituição do Estado de Roraima (CE/1991) estabelece a competência dos Deputados Estaduais para a iniciativa de Leis, *ipsis litteris*:

“Art. 41. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, [...], na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição”.

Nessa linha, dispondo acerca da competência e do rito aplicáveis à espécie normativa, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima, prescreve que: Art. 193. A iniciativa dos projetos de lei caberá, nos termos da Constituição do Estado e deste Regimento:

- a. – aos deputados, individual ou coletivamente; [...]

Art. 206. O projeto de lei ordinária é destinado a regular matéria de competência do Poder Legislativo, com a sanção do governador do Estado.



Parágrafo único. As leis ordinárias serão aprovadas pela maioria simples dos membros desta Casa presentes a maioria absoluta na Sessão Plenária.”

5. Com efeito, à proposta legislativa sob análise incide o postulado constitucional da repartição de competências, compatibilizando os interesses do Estado de Roraima em harmonia e reforço ao Federalismo brasileiro. Nesse sentido, firme é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

“Ementa: **CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA.** [...]. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito.

competências concorrentes (CF, art. 24) deverá priorizar o fortalecimento das autonomias locais e o respeito às suas diversidades, de modo a assegurar o imprescindível equilíbrio federativo, em consonância com a competência legislativa remanescente prevista no

§ 1º do artigo 25 da Constituição Federal. 2. (...) 5. Medida Cautelar confirmada. Ação Direta julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º, parágrafo único, e do art. 3º, parágrafo único, ambos da Lei 12.557/2006 do Estado do Rio Grande do Sul. (STF - ADI: 3829 RS, Relator: ALEXANDRE DE MORAES,

Data de Julgamento: 11/04/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 17/05/2019).” (grifou-se).

“Ementa: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI**



ESTADUAL 7.574/2017 DO RIO DE JANEIRO. OBRIGAÇÃO IMPOSTA A EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELEFONIA E INTERNET.

OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DECORRENTES DO SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES. RELAÇÃO DE CONSUMO.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE.

ARTIGO 24, V e VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA.

PEDIDO

JULGADO

IMPROCEDENTE.

DEPUTADO ESTADUAL

**LUCAS**

LIBERDADE ECONÔMICA  
E CONSCIÊNCIA SOCIAL

competências compreende compatibilizar interesses para reforçar o federalismo em uma dimensão realmente cooperativa e difusa, rechaçando-se a centralização em um ou outro ente e corroborando para que o funcionamento harmônico das competências legislativas e executivas otimizem os fundamentos (art. 1º) e objetivos (art. 3º) da Constituição da República.

2. Legislação que impõe obrigação de informar o consumidor acerca da identidade de funcionários que prestarão serviços de telecomunicações e internet, em sua residência ou sede, constitui norma reguladora de obrigações e responsabilidades referentes a relação de consumo, inserindo-se na competência concorrente do artigo 24, V e VIII, da Constituição da República. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF - ADI: 5745 RJ, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de

Julgamento: 07/02/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 16/09/2019)”



“Ementa:

COMPETÊNCIA  
A NORMATIVA – CONSUMIDOR –  
PROTEÇÃO – LEI ESTADUAL –

RAZOABILIDADE. Atendidos os parâmetros alusivos à razoabilidade, surge constitucional norma estadual a versar proibição de as empresas concessionárias de serviços públicos suspenderem, ausente pagamento, fornecimento residencial de água e energia elétrica em dias nela especificados, ante a competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção aos consumidores – artigo

24, inciso V, da Constituição Federal. (STF - ADI: 5961 PR, Relator: ALEXANDRE

DE MORAES, Data de Julgamento: 19/12/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 26/06/2019)”

6. Portanto, dúvida não há quanto à constitucionalidade formal do PL, eis que a matéria legislada não figura entre àquelas destinadas à competência privativa da União (CF/1988, art. 22), bem como, não consta no rol das reservadas privativamente ao Chefe do Poder Executivo estadual (CE/1991, art. 63 c/c CF/1988, art. 61, § 1º).
7. Em relação à constitucionalidade material da Proposição, verifica-se integral compatibilidade e conformidade com os preceitos insculpidos na Carta Federal 1988, que assim pontifica:

“Art. 5º

(omissis). [...]

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

[...]



Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social,

### DA CONCLUSÃO

Diante da importância da promoção da proteção dos consumidores em Roraima, e considerando que o Projeto de Lei em análise representa um passo significativo nesse sentido, manifestamo-nos favoravelmente à sua aprovação pela Comissão de Direito do Consumidor e Contribuinte.

Entendemos que a aprovação deste projeto contribuirá para a efetivação dos direitos previstos na legislação vigente e para a construção de uma sociedade mais justa para todos os consumidores roraimenses.

Portanto, quanto ao mérito, a Comissão de Direito do Consumidor e do contribuinte manifesta-se **FAVORÁVEL** ao projeto de lei nº 84/2024, de autoria do Deputado Armando Neto.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2024

**LUCAS SOUZA**

DEPUTADO ESTADUAL - PL